



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.723022/2017-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.054 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 13 de dezembro de 2018  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** CARLOS DA SILVA CORREA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que anexe, aos autos, cópia da DIRPF objeto da autuação, e caso a cônjuge não tenha sido informada como dependente nessa declaração, a Unidade Preparadora deve intimar o recorrente a apresentar declaração do plano de saúde, consignando o valor discriminado por beneficiário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 24) contra decisão de primeira instância (fls. 19/21), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A notificação de fls. 6/10 informou ao contribuinte, já qualificado nos autos, que o IRPF a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2015, em face de análise realizada, fora reduzido de R\$ 7.032,09 para R\$ 3.850,14. Contribuiu para a modificação a constatação da dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 11.570,72, narrando-se à fl. 8: "Glosa das despesas médicas referentes ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, CNPJ 60.419.959/0001-98, por falta de amparo legal".

O notificado ofereceu a impugnação de fls. 4/5.

Para amparo de sua alegação, o interessado colacionou o documento de fl. 12.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando a juntada de nova declaração de pagamentos para análise.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/02/2018 (fl. 23); Recurso Voluntário protocolado em 07/03/2018 (fl. 24), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que restou glosado as despesas médicas referentes ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, por falta de amparo legal.

A r. decisão revisanda, manteve a acusação fiscal, julgando improcedente a impugnação.

Para melhor análise e instrução do caso, necessário se faz converter os autos em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe, aos autos, cópia da DIRPF objeto da autuação, e caso a cônjuge não tenha sido informada como dependente nessa declaração, a Unidade Preparadora deve intimar o recorrente a apresentar declaração do plano de saúde, consignando o valor discriminado por beneficiário.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e proponho converter os autos em diligência.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10882.723022/2017-73  
Resolução nº **2002-000.054**

**S2-C0T2**  
Fl. 4

---

Virgílio Cansino Gil